



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

NOTA TÉCNICA Nº 001/2020 /CREA PA
PLENÁRIO DO CREA PA

Assunto: Orientações sobre operacionalização, emissão, verificação e validade de **CAT com ATESTADO** emitidos no âmbito do sistema Confea-Crea e sua utilização nos certames Licitatórios.

CONSIDERANDOS E REFERÊNCIAS:

Considerando a Lei 5.194/66 - Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), **organizados de forma a assegurarem unidade de ação.** (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).

Considerando que o assunto é recorrente e de interesse geral da classe de profissionais do sistema CONFEA\CREA,

Considerando a previsão legal constante na Lei de Licitações / Lei 8.666/93 - "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Considerando as previsões legais do CONFEA atinentes ao assunto, em especial a **Resolução de nº. 1025/2009** e seus anexos I a IV - que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e Acervo Profissional

1

PACIFICAÇÃO DE DÚVIDAS E DIVERGÊNCIAS OCORRENTES EM CAT COM ATESTADO:

O QUE É A CAT COM ATESTADO: É uma certidão emitida pelo Crea, que obrigatoriamente registra o **Atestado de Conclusão dos Serviços Técnicos.**

Art. 57- Parágrafo único: O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas" (Res. 1025/2009 - art. 57 parágrafo único)

QUEM DEVE REQUERER A CAT COM ATESTADO: O profissional ou seu preposto legalmente constituído, que deve ser anexada a(s) ART(s) do(s) serviço(s) registrado(s), aditivos de contrato, Atestado de Conclusão dos Serviços. Eventualmente podem ser anexados documentos técnicos vistados pelo Contratante, que possam dirimir quaisquer dúvidas sobre os serviços técnicos executados, esses documentos ficam arquivados no Crea, e devem ser citados explicitamente no Atestado de Conclusão de Serviços.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. (NR)

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

O QUE DEVE CONTER O ATESTADO DE CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS E QUEM SÃO OS SIGNATÁRIOS DESSE DOCUMENTO: O Atestado de Conclusão dos Serviços deve ser assinado pelo contratante e por um engenheiro. Deve conter a informações claras e explicitados dos serviços executados e respectivos quantitativos declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo sistema Confea-Crea - vide Anexo IV da Resolução 1025\2009.

Caso o contratante não possua engenheiro com a atribuição profissional necessária em seu quadro técnico, deve contratar o profissional competente para atestar os serviços através de Laudo Técnico. De outro lado se o contratante for engenheiro habilitado, basta a sua assinatura.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

SE HOUVER DIVERGÊNCIA ENTRE A ART E O ATESTADO DE CONCLUSÃO DE SERVIÇOS, QUAL DOCUMENTO DEVE PREVALECER: Prevalece o Atestado de Conclusão dos Serviços Técnicos, uma vez que é o documento formal em que o contratante declara os serviços efetivamente prestados, enquanto a ART, reveste-se de Declaração prestada exclusivamente pelo profissional prestador do serviço, dados estes de sua exclusiva responsabilidade.

Eventualmente caso existam documentos técnicos adicionais, devidamente citados/vinculados ao Atestado, previstos na Resolução 1025\2009, esses poderão ser levados à apreciação e pacificação da Câmara Especializada sobre a matéria, que poderá ser invalidada.

Res. 1025/2009 - ANEXO II MODELO B: Requerimento de ATESTADO COM CAT:

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, conforme selos de segurança XX a XX, o atestado contendo folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. (Certificação do profissional constante do ANEXO II – MODELO B / Registro de CAT com Atestado – Atividade Concluída.)

Res. 1025/2009 - ANEXO III: 6- Declaração (do profissional) acerca do Atestado anexado no requerimento de CAT com ATESTADO:

Eu, _____, RG: _____, CPF _____ corroboro a veracidade das informações do atestado emitido pelo contratante relativas à descrição das atividades desenvolvidas para a [] execução da obra ou [] prestação dos serviços nele constantes e nas ARTs especificadas neste requerimento, bem como a [] existência ou [] inexistência de contratos de subempregada, sob as penas previstas por (1) infração ao art. 299 do Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.484/1940, e ao art. 10, inciso I, (2) alínea “b”, do Código de Ética Profissional, instituído pela Resolução nº 1.002/2002.

NOS CASOS EM QUE A CAT COM ATESTADO FORAM REGISTRADOS PELO CREA SEM A ESTRITA OBSERVANCIA DA RESOLUÇÃO 1025/2009: Nesse caso, mesmo que tenha código de verificação do CREA, a CAT com ATESTADO não apresenta compatibilidade de registro, e, não tem validade para os fins a que se destinam.

Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART. (NR)

EXISTE CAT EM NOME DE PESSOA JURÍDICA: Não existe Cat com Atestado emitido em nome da pessoa Jurídica, somente, se atrelada ao profissional, o qual é detentor do referido documento técnico.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

*Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado **estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.***

CONCLUSÃO: Os casos porventura omissos serão esclarecidos somente mediante questionamentos formais direcionados ao CREA-PA, que submeterá o assunto à Procuradoria Jurídica ou à respectiva Câmara Especializada da qual a matéria a que se referir o assunto, em especial se concorrer para invalidade dos atos e documentos.

ENCAMINHAMENTO: Divulgue-se no site do CREA PA, encaminhe-se para os profissionais, empresas de Engenharia, CPLs, Procuradorias Jurídicas, Departamento Técnico de Engenharias, Órgãos governamentais, e/ou outras entidades correlatas.

A Plenária de Conselheiros do CREA PA no uso de suas atribuições regimentais, apreciando o assunto em tela na reunião PLENÁRIA nº 1176 DE 17/12/2020, por decisão unanime aprova a presente Nota Técnica.

Belém, 17 de dezembro de 2020

Engº Civil Carlos Renato Milhomem Chaves
Presidente do Crea PA